



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003. (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário e dá
outras providências.

EMENDA ADITIVA (Dos Srs. JUTAHY JUNIOR, JOSÉ CARLOS ALELUIA e Outros)

Modifica o Sistema Tributário Nacional alterando a PEC 041/03, para inserir o § 3º ao art. 61 da Constituição Federal:

"Art.61.....

.....

§3 A lei complementar que disciplinar em caráter de normas gerais ou específicas o imposto previsto no artigo 155, inciso II, será de iniciativa privativa de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos pontos de maior conflito na atual sistemática do ICMS é a multiplicidade de procedimentos operacionais e desoneradores que são adotados pelas unidades federadas com o objetivo de atrair empreendimentos econômicos para seus territórios como também oferecer aos empreendimentos existentes melhores condições competitivas em seus respectivos mercados.

O ICMS é um imposto nacional. Hoje não há como gerenciar o imposto de forma racional. É sabido que várias foram as engenharias utilizadas pelos Estados para atrair mais investimentos e hoje temos 27 legislações diferentes.

Na tentativa de debelar estas anormalidades foi inserida na PEC 41/03 a previsão quanto a instituição do ICMS em um só diploma nacional instituidor do imposto em todas as unidades federadas, evitando-se com este procedimento a falta de uniformidade das obrigações tributárias, principais ou acessórias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se entende o ICMS é um imposto nacional com incidência multifásica e não cumulativa em todas as unidades federadas. Procedimentos desuniformes só proporcionam dificuldades para a empresa que opera em todas as unidades do território nacional.

Conceber a instituição deste tributo nacionalmente através de uma lei complementar tradicional na forma que hoje as mesmas são editadas oferecerá aos Estados uma certa fragilidade quanto a possibilidade de haver a tramitação e aprovação de legislação complementar que não reflita o interesse ou a necessidade dos gestores e detentores do produto da arrecadação deste tributo.

Busca-se com este novo cenário de uma legislação única nacional do ICMS, a unicidade da norma vertebral do imposto, com base na harmonia federativa, não devendo se entender com esta atitude uma delegação da competência instituidora.

Desta forma, para assegurar aos Estados a exclusividade e a efetividade quanto a definição dos ditames estruturais do ICMS, a sua instituição será por meio de lei complementar específica para esta finalidade, configurando-se uma lei complementar nacional, devendo a iniciativa de proposta dessa Lei Complementar ser privativa dos Governadores, ou de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

Com a sugestão apresentada se possibilita ao poder executivo e legislativo dos Estados a prerrogativa de propor ou alterar as normas instituidoras do tributo de competência estadual e de maior expressão arrecadadora da federação, evitando-se com esta restrição a interferência de outros entes federados na configuração estrutural deste tributo.

Trata-se de pleito unânime do Fórum de Secretários de Fazenda, representando seus respectivos Estados, acordado em reunião realizada em Brasília, em 10 de junho de 2003.

Sala da comissão, de de 2003.

Deputado **JUTAHY JUNIOR**
LÍDER DO PSDB

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
LÍDER DO PFL